

Fls. 285
Proc. 629/17-22
Ribeiro
Rubrica

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - 5ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF – ESTADO DE ALAGOAS.

Ref.: Concorrência Pública SRP nº 12/2017

VALE DO PUIU LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.235.813/0001-48, com sede à Av. Caxangá, no 612, Madalena, Recife/PE, vem, com amparo no edital, e demais dispositivos da Lei Federal no 8.666/93, apresentar a devida **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do procedimento licitatório em epígrafe, em razão de o mesmo inobservar a legislação constitucional e a infraconstitucional que regem as licitações públicas, sob pena de nulidade de todos os atos praticados no presente certame.

1. PRELIMINARMENTE

Ab initio, faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes serem apresentadas à apreciação da Autoridade Superior, em atenção ao Princípio Constitucional de Petição insculpido no inciso LV do artigo 5º da CF/88, conforme leciona José Afonso da Silva:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida



Fls. 286
Proc. 629/17-22
Rubrica

motivação."

Ademais, todos os que participam de certames licitatórios titularizam direito público ao exato cumprimento por parte da Administração das normas disciplinadoras das Licitações Públicas. Neste sentido, eis o que dispõe o art. 4º, *caput*, da Lei Federal no 8.666/93:

"Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos."

Comentando o art. 4º, *caput*, da Lei Federal no 8.666/93, Ronny Charles Lopes de Torres leciona o seguinte:

"Este artigo serve como fundamento a permitir a fiscalização não apenas dos participantes, mas da própria população. Tal ação, aliada à verdadeira publicidade do certame, é um dos maiores instrumentos de controle da legalidade e do combate à corrupção previstos pela Lei, devendo ser fomentada pelas autoridades competentes." (Torres, Ronny Charles Lopes de, *Leis de licitações públicas comentadas*, 2ª edição, revista, ampliada e atualizada, Salvador: Juspodivm, 2009, pág. 36)

Em símile toar, traga-se a lição de Carlos Pinto Coelho Motta:

"Inovação salutar desta lei está na afirmativa de qualquer cidadão pode acompanhar o desenvolvimento da licitação, desde que não perturbe ou impeça a realização do trabalho (a 'perturbação' está, aliás, capitulada como crime no art. 93). INTRODUCINDO, POIS, O CONTROLE DEMOCRÁTICO DO PROCESSO PELO CIDADÃO, O TEXTO DEFINE COMO PORTADOR DO DIREITO



Fls. 28+
Proc. 629/17-22
Rubrica

SUBJETIVO PÚBLICO AO FIEL CUMPRIMENTO DA LEI NÃO SÓ O CO-PARTÍCIPE DO PROCEDIMENTO (O LICITANTE), MAS O POVO EM GERAL.” (Motta, Carlos Pinto Coelho Motta, Eficácia nas licitações e contratos, 11ª edição, revista e atualizada, Belo Horizonte: Del Rey, 2008, pág. 127)

Para Renato Geraldo Mendes, o art. 4o, *caput*, da Lei Federal no 8.666/93 instrumentaliza o princípio da fiscalização assegurado em favor do cidadão:

“Tem-se neste dispositivo a reafirmação do princípio da legalidade e do procedimento formal, **bem como a enunciação do princípio da fiscalização, assegurado em favor do cidadão.**” (Mendes, Renato Geraldo, Lei de licitações e contratos anotada, 2ª edição, ampliada, revisada e atualizada, Curitiba: ZNT, 1997, pág. 28)

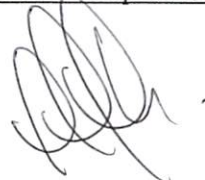
Ou seja, o art. 4o, *caput*, da Lei Federal no 8.666/93 estabelece a indisponibilidade das normas reitoras das licitações, ensejando a obrigatoriedade do seu cumprimento pela Administração promotora do certame, tendo consignado, ainda, que tal observância constitui direito público subjetivo não só dos licitantes, mas de qualquer do povo.

Destarte, resta cristalino o interesse da VALE DO PUIU LTDA. em ver serem obedecidos os cânones que tutelam as licitações públicas.

2. DOS FATOS.

Essa edilidade, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação, deflagrou o torneio licitatório em epígrafe visando selecionar a proposta mais vantajosa mediante a

“Constituição de Sistema de Registro de Preços – SRP para perfuração e instalação de 100 unidades de poços profundos, sendo: 70 unidades em áreas de rochas cristalinas e 30 unidades em áreas de rochas sedimentares, em diversos municípios localizados na



Fls. 288
Proc. 62917-22
Rubrica

área de atuação da 5ª superintendência regional da CODEVASF, no Estado de Alagoas.”

Interessada em participar do processo concorrencial, porque seu objeto social é compatível com os serviços em licitação, a Impugnante adquiriu o ato convocatório.

Entretanto, examinado o edital do certame público, a peticionária constatou a existência de itens editalícios que violam a legislação concernente aos torneios licitatórios.

Estando a sessão pública para abertura das propostas comerciais designada para realizar-se no **18/09/2017**, esta empresa licitante vem oferecer a presente impugnação ao ato convocatório com o propósito de resguardar a legalidade da licitação.

Adiante se encontram detalhados os vícios de que padece o instrumento convocatório do certame, os quais, detendo preocupante gravidade, impõem a paralisação da concorrência para saneamento do seu edital.

3. DAS EXIGÊNCIAS QUE LIMITAM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.

O procedimento licitatório objetiva a escolha de proposta mais vantajosa no atendimento do interesse público primário, base de legitimidade dos interesses assinalados pela Administração Pública.

É na esteira deste raciocínio que prescreve o art. 3º, *caput*, da Lei de Licitações e Contratos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade,



Fls. 289
Proc. 62947-22
Rubrica

da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições **que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**”

Com efeito, é sabido que a finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da proposta comercial mais vantajosa para a Administração Pública.

E para evitar uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas sucessivas alterações posteriores, traz em seu bojo uma relação de documentos exigíveis na fase de habilitação. Até aqui a exigência dos documentos comprobatórios é legal. Entretanto, essa cautela não pode extrapolar as fronteiras da lei.

Consoante anteriormente citado, do exame da Lei nº. 8.666/93, pode-se concluir que **a licitação na modalidade de registro de preços envolvendo uma obra complexa de engenharia, somada a exigência de comprovação de aptidão técnica em percentual elevado, é ilegal, estando o instrumento convocatório viciado.**

No intuito de coibir abusos desse tipo, que restringem o caráter competitivo do certame, o legislador pátrio fez constar no bojo da lei licitatória, mais precisamente no art. 3º, § 1º, a proibição de inclusão de qualquer exigência que frustre o caráter competitivo do certame, conforme destacado anteriormente. Por isso que, tendo identificado condições impróprias que procuram contornar as vedações legais, a retificação/ajuste no instrumento convocatório pode ser



Fls. 290
Proc. 62917-22
Rubrica

feita mediante impugnação como a ora requerida, de modo a preservar os princípios gerais que norteiam a administração pública.

4. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE LICITAR O SERVIÇO DE PERFURAÇÃO DE POÇOS POR MEIO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS:

O Decreto nº 7.892/2013 define em seu artigo 1º que apenas serviços comuns poderão ser objeto de processos licitatórios na modalidade de Sistema de Registro de Preços.

“Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.”

As licitações de obras e serviços de engenharia estão disciplinadas especificamente na Seção III da Lei de Licitações, que prevê exigências como a existência de projetos, finalidade de execução de obras e serviços, orçamento detalhado em planilhas que contenha todos os custos unitários, engenheiro responsável da obra, atestados da execução de serviços semelhantes, ART (Atestado de Responsabilidade Técnica) etc.

Todas estas exigências inexistem em caso de compras de bens ou serviços comuns previstos no SRP.

De acordo com o art. 7º, § 2º da Lei nº 8.666/93, as licitações para execução de obras e serviços de engenharia devem apresentar determinados requisitos, notadamente diante da peculiaridade do objeto que demanda alto conhecimento técnico, grande volume de recursos, e normalmente, envolvem o deslocamento de mão de obra e materiais até o local da obra.



Fls. 291
Proc. 679/17-92
Rubrica

Confira-se como a Lei n. 8.666/93 trata dos requisitos para contratação de obras complexas como a execução de obras complexas como a perfuração de poços tubulares profundos:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da CF, quando for o caso.

O Projeto Básico deve ser elaborado por agente designado com competência técnica, com elementos descritivos e que expressem a composição de todos os custos unitários (Acórdão TCU nº 2.641/2007 – Plenário), de acordo com os requisitos do art. 6º, IX e art. 12 da Lei nº 8.666/93.

Sobre a importância do Projeto Básico para contratações como a objeto da licitação cujo edital ora se impugna, vejamos como pensa o Tribunal de Contas da União a respeito:

{...}

O Projeto Básico, que deve ser encarado como elemento fundamental para a realização de qualquer licitação, deve, também, ser considerado o pilar de todo empreendimento, público ou privado, mas que tem sido constantemente mal-



Fla. 292
Proc. 6.291/17-22
Ribeiro
Rubrica

elaborado, quando há envolvimento de recursos públicos, em quaisquer das esferas administrativas, sem a atenção mínima necessária quando da sua confecção, o que é lamentável por se tornar fonte de desvios e toda sorte de irregularidades que se tem notícia no Brasil. (Relator: Adylson Motta; Data do julgamento: 20/03/2002) **Acórdão TCU nº 77/2002 – Plenário**

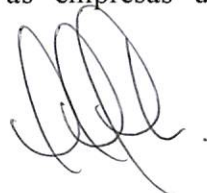
Neste sentido, diversas orientações foram sumuladas pelo Tribunal de Contas da União, com o objetivo de uniformizar a atuação dos diversos órgãos públicos na instrução dos processos de licitação de obras e serviços de engenharia, a saber:

Súmula TCU nº 260 – É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

Súmula TCU nº 261 – Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósitos diversos.

No caso em tela, é de fácil constatação que a obra de engenharia para a construção de 100 poços tubulares caracteriza um serviço complexo, portanto, não pode ser aplicada nos processos licitatórios na modalidade de SRP, que seria permitido para serviços comuns, pacificados pelos tribunais superiores de Controle da Administração.

Serviços comuns, para fins de contratação sob SRP, são aqueles que detêm características padronizadas, com uma oferta segura prestada por todas as empresas de



File. 293
Proc. 629/17-22
Rubrica

engenharia de forma idêntica, diferindo da construção de poços tubulares, que dependem muito da técnica utilizada para encontrar água nas camadas estratigráficas e geológicas do solo.

Outro aspecto a ser observado diz respeito à construção de poços em rochas sedimentares. Cada poço tem sua história, todos sofrem variação de profundidade, instalação de tubo de aço para proteção do poço, colocação adequada dos filtros nas camadas produtoras de água, diâmetro de perfuração, isolamento com pasta de cimento para evitar a contaminação do aquífero, pré-filtro, equipamentos pesados, etc.

Considere uma obra dessa natureza executada de forma padronizada, sem observância das camadas geológicas de cada localidade, não serviria para o fim a que se destina, por dois motivos: o primeiro seria a qualidade físico-química da água não apropriada para o consumo humano; o segundo poderia ser o poço propriamente seco, sem água, daí por que a padronização com 80 metros de profundidade, tal como definida no edital, sempre vai depender de um projeto básico para cada poço perfurado, cuja profundidade sofrerá variações para maior ou para menor, sempre dependendo das camadas geológicas de cada poço perfurado.

Registre-se, em acréscimo, que é pacífico o entendimento do CREA ao considerar a construção de poços tubulares profundos em rochas sedimentares como "serviço complexo" considerado obra de engenharia de construção pesada, com variação de perfuração poço para poço, necessitando sempre de um projeto básico construtivo, dificilmente um poço tubular será igual a um outro poço, seu valor final vai depender do material utilizado.

Essa técnica não dominada pelo mercado para sua realização, não permite uma oferta de serviços de fácil localização com preço fixo, conforme é da natureza do SRP, daí a sua incompatibilidade para a contratação da construção de poços tubulares profundos.



Fls. 294
Proc. 629/17-22
Rubrica

Assim, é inegável que o objeto da presente licitação é uma obra complexa, com resultados finais de profundidade, vazões e preços variáveis, exigindo conhecimentos de geologia, não podendo ser adotada a modalidade de Sistema de Registro de Preços.

Em conclusão, a construção de poços artesanais não se amolda ao conceito de serviço comum ditada pela norma jurídica especializada, o que nos leva a crer que tais serviços não podem ser tidos como serviços comuns. Incabível, portanto, a adoção da modalidade de licitação denominada SRP para a contratação de tais serviços.

5. DAS IMPROPRIEDADES LEGAIS DO EDITAL.

5.1. Da ilegalidade de exigência de capacidade técnica e operacional tomando como referência o total estimado de poços.

Se ultrapassada a questão deduzida o tópico anterior, entendendo-se que o Sistema de Registro de Preços é incompatível do ponto de vista legal com obras de engenharia complexas como a construção de poços tubulares profundos, ainda assim há reparos técnicos a serem feitos no edital visando adequá-lo aos princípios gerais da licitação.

Assente-se, de início, que a exigência de comprovação de atestados de capacidade técnica em percentual de 50% do total estimado se mostra em conformidade com os diplomas legais que regulam os processos licitatórios legalmente permitidos, como é o caso da concorrência pública.

Contudo, essa condição se revela desprovida de razoabilidade quando se trata de Sistema de Registro de Preços, quando não se tem a garantia de que o quantitativo do objeto licitado será integralmente executado pelo órgão licitante.



Fls. 295
Proc. 629/47-22
Ribeiro
Rubrica

No caso específico dos poços a serem construídos em rochas sedimentares, para o quantitativo de 30 perfurações previstas exige-se a comprovação de acervo técnico-operacional de 15, correspondente ao coeficiente de 50% indicado no edital.

Se, como é bastante provável, o órgão tomador dos serviços vier a contratar apenas seis poços no interregno de um ano, tomando-se como referência o percentual de 50%, a empresa somente precisaria demonstrar o acervo de três poços, ou seja, uma proporção infinitamente menor do que a exigida, mas que faz muita diferença no momento da habilitação dos concorrentes.

Essa exigência é tanto mais abusiva quando se observa que as licitantes terão que comprovar a construção de ao menos 15 poços em rochas sedimentares, que, por si só, leva a exclusão das empresas focadas construção de poços em rochas cristalinas.

É cediço que o mercado compeliu as empresas a atuarem de forma segmentada, com uma parte se vocacionando para trabalhar em poços em rochas cristalinas, e a outra em rochas sedimentares. Poucas empresas direcionam a sua atuação para a construção desses dois tipos de poços simultaneamente. Vale lembrar que os poços em rochas sedimentares apresentam um nível maior de complexidade em sua construção, com prazos de execução mais demorados.

Se o modelo de licitação segundo o critério de Seleção de Registro de Preço (SRP), *a priori*, pode conferir uma vantagem à administração por selecionar a proposta de menor custo financeiro, no caso em apreço os critérios adotados no edital podem constituir um atalho para burlar o objetivo de uma contratação pública.

No momento em que o órgão público impõe requisitos desarmozoados para empresas participarem da licitação via SRP, torna possível para as poucas empresas de grande porte que logram registrar os menores preços levar a ata respectiva para até cinco órgãos não



participantes, o que significa que ela poderá multiplicar em progressão aritmética a quantidade de poços contratados pelo órgão licitante.

A consequência disso é que a referida ata **poderá** ser utilizada pela empresa vencedora como uma moeda de troca para tratativas com parlamentares que queiram utilizar os recursos de sua emenda impositiva na construção de poços, criando um mercado secundário através da manipulação e direcionamento dos recursos públicos.

Como se vê, uma das brechas editalícias que permitem essa manobra é a possibilidade de o ganhador executar uma fração do que foi registrado, uma vez que a administração não é obrigada a contratar 100% do que foi licitado, a despeito de exigir a comprovação de metade desse quantitativo. É recorrente o fato de o órgão licitante não ter dotação orçamentária para exaurir o objeto da licitação, a exigência de comprovação de 50% finda por se mostrar abusiva, desproporcional e excludente, maculando o mecanismo de contratação pelo menor preço, que poderia ser disputado por uma gama maior de empresas se o edital fosse alterado para contratar as obras de construção de poços mediante **concorrência pública, com obrigação de contratação total dos serviços previstos.**

Portanto, visando preservar os princípios tutelados pela Lei de Licitações, é imperativo que o edital seja alterado (i) seja para flexibilizar a exigência de capacidade técnica, (ii) seja para subdividir a licitação em mais de um lote, separando o que seja poços em rochas sedimentares e poços e rochas cristalinas.

5.2. Da inexistência de especificações técnicas nos poços a serem construídos.

Além de formular exigência de demonstração de capacidade técnica que restringe e frustra o caráter competitivo da licitação, conforme demonstrado no tópico anterior, o edital também padece de omissões que devem ser supridas.



Fls. 297
Proc. 629/17-22
Rubrica

Na alínea “c” do subitem 7.2.2.3, que trata da qualificação técnica, o edital, para licitante passar à fase seguinte de abertura de propostas, exige a comprovação de 15 unidades de poços sedimentares.

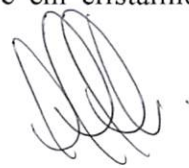
Omite-se de especificar, contudo, se, por exemplo, serão 15 poços com 80 metros de profundidade revestido em seis polegadas, perfurado no diâmetro de 12 ¼”. Ora, sabendo-se que 15 vezes 80 metros, que é a profundidade estimada na planilha, dariam 1.200 metros de perfuração, questiona-se: uma empresa que tenha um acervo com quatro poços em rochas sedimentares, revestidos com 300 metros de profundidade, no mesmo diâmetro de perfuração e revestimento maiores, chegando-se aos mesmos 1.200 metros de profundidade, nesse caso teria direito de participar da licitação, visto que a obra hipoteticamente mencionada, além de similar, é bem mais complexa do que os 80 metros solicitados no edital?

Essa lacuna não encontra resposta no edital, mas a sua consequência projeta importância para efeito de preservar o espírito competitivo da licitação.

6. REQUERIMENTOS FINAIS:

Ao fim das razões acima delineadas, requer seja conhecida e provida a presente Impugnação para:

- i. Anular o processo licitatório em curso, tendo em vista a incompatibilidade das obras de perfuração de poços profundos com a modalidade do Sistema de Registro de Preços, voltados à contratação de serviços comuns, não de obras de engenharia complexas como as que se pretende licitar.
- ii. Caso ultrapassado o pedido anteriormente feito, que acolha este recurso para que se divida a licitação separando os poços em sedimento e em cristalino,



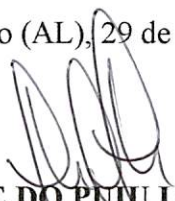
Fls. 298
Proc. 629/17-22
Ribeiro
Rubrica

dividindo os quantitativos em lotes, de modo a ampliar a quantidade de empresas aptas a participarem do certame, e, conseqüentemente, aumentando as possibilidades de apresentação de preços menores para o objeto licitado.

iii. Por fim, que se supra a omissão do edital no tocante às especificações dos poços a serem construídos, nos termos do item 5.2.

Pede deferimento.

Penedo (AL), 29 de agosto de 2017.


VALE DO PUITU LTDA
Paulo Gerardo Feitosa Carneiro Campelo

281
629117-22.
Jure
Assessoria**PARECER JURÍDICO 124/2017**

Penedo - AL, 31 de agosto de 2017.

1. Referência: Processo nº. 59550.000629/2017 - 22.
2. Interessado: 5º/GB.
3. Objetivo: Solicita parecer sobre Impugnação de licitante – Edital nº.12/2017 – Concorrência (Sistema de Registro de Preços)
4. Legislação Aplicável: Decreto 7.892/2013, Artigo 3º, IV. Lei 8.666/93
5. Ementa: Direito Administrativo. Licitação. Concorrência. Sistema de Registro de Preços. Diferença de Obras e Serviços de Engenharia. Possibilidade.

AO 5º/GB.

O processo administrativo em tela chega a Esta 5ª AJ para fins de emissão de parecer sobre Impugnação apresentada pela empresa DAMCOM, no bojo do procedimento licitatório, referente ao Edital de Concorrência (Sistema de Registro de Preços – SRP) nº. 12/2017.

Assim, passo a relatar.

Através de correspondência datada de 25 de agosto de 2017, a empresa DAMCOM – Damasceno Construções e Comércio Ltda, por meio de seu proprietário, vem Impugnar o Edital de Licitação n. 12/2017 Concorrência (Sistema de Registro de Preços) – fls. 271/280.

Em apertada síntese, o impugnante requer que seja declarada a nulidade do edital, com a consequente republicação do mesmo, tendo em vista, a ocorrência de supostos vícios no procedimento licitatório, tais como: incompatibilidade da modalidade licitatória, alegando que a editalícia é absolutamente ilegal e sobre a previsão do edital de exigência de Certidão de Capacidade Técnica para a construção de poços profundos.

Dessa forma, por questões didáticas, iremos fazer uma análise em separado dos pontos mencionados na Impugnação, vejamos:

Assessoria

A - DA AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE/INCOMPATIBILIDADE NA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

Inicialmente, importa salientar que o objeto do certame é a perfuração e instalação de 100 unidades de poços profundos, sendo: 70 unidades em áreas de rochas cristalinas e 30 unidades em áreas de rochas sedimentares, em diversos municípios localizados na área de atuação da 5ª superintendência regional da CODEVASF, no Estado de Alagoas.

A escolha na modalidade de licitação, tem como fundamento o Art. 3º., IV, do Decreto 7.892/2013, que dispõe da seguinte forma:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. (grifo nosso)

No caso em tela, apesar do objeto conter de forma expressa a quantidade de poços, podemos afirmar que a entrega/execução do serviço será parcelada, visto que, na dinâmica administrativa, os serviços serão executados na proporção da indicação e chegada de crédito para empenho.

Não merece guarida a alegação do impugnante de que estamos diante de obras de engenharia. Sobre esse assunto, já se pronunciou o TCU, afirmando que trata – se de execução de serviços. Vejamos decisão deste Tribunal, ao qual conceitua como serviços o objeto de “perfuração de poços”, *in verbis*:

GRUPO II – CLASSE IV – Plenário

TC 016.385/2009-9

Apenso: TC 020.268/2004-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Gurjão/PB

Responsáveis: José Carlos Vidal (CPF 048.454.634-15) e Hidrobrasil - Construção e Perfuração de Poços Ltda. (CNPJ 03.464.768/0001-04)

Advogados: Bruno Lopes de Araújo (OAB/RN 7.588), Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 10.827), Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663), Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB 10.204) e Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233)

(...)

O processo original tratou de representação encaminhada por vereadores de Gurjão/PB, dando conta de possíveis irregularidades verificadas na contratação de serviços de perfuração e instalação de poços artesianos, objeto do Convênio nº 685/2002, celebrado com o Ministério da Integração Nacional (...)

Ora, apesar dos conceitos constantes na Impugnação ora analisada, diante da decisão acima transcrita e de tantas outras existentes no nosso ordenamento, é forçoso concluir de que estamos diante de obras de engenharia. Da análise dos autos, sobretudo de sus planilhas, verifica-se que estamos diante de execução de serviços.

Contudo, por amor ao debate, passemos a analisar o art. 3º do Decreto 7.892/2013. Como já mencionado, tal dispositivo prevê o cabimento do registro de preços nas seguintes hipóteses: necessidade de contratações frequentes, aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa, atendimento a mais de um órgão ou entidade e, ainda, quando não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Tais hipóteses corroboram a compreensão de que o sistema de registro de preços foi a opção idealizada pelo legislador para atender necessidade da Administração quando presente incerteza quanto ao momento de seu surgimento ou relativa aos quantitativos que serão suficientes para satisfazê-la. Assim, observa-se que o fator imprevisibilidade recai sobre o momento ou sobre as quantidades, mas não sobre o próprio objeto do registro de preços, o qual deverá ter características bem delineadas e simples o suficiente para admitir a clara descrição no instrumento convocatório e atender a diversas demandas futuras. **É o caso dos autos!!!**

O TCU, tradicionalmente, manifesta-se pela impossibilidade de adoção do sistema de registro de preços para obras. Vejamos:

"Acórdão – 9.3. determinar à (...) que, com respeito à utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP), observe o seguinte: 9.3.1. não há amparo legal para adoção desse procedimento para contratação de obras de engenharia; 9.3.2. atente as condições previstas nos incisos I a IV do art. 2º do Decreto nº 3.931/2001, caso opte pela utilização do SRP". (TCU, Acórdão nº 296/2007, 2ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler, julgado em: 06.03.2007.)

No ano de 2013, entretanto, uma alteração ao art. 89 do Decreto nº 7.581/2011 que regulamenta o Regime Diferenciado de Contratações passou a prever a possibilidade de utilização de SRP para contratação de obras no referido regime, desde que atendidos alguns requisitos elencados no inciso II do precitado artigo:

"Art. 89. O SRP/RDC poderá ser adotado para a contratação de bens, **de obras com características padronizadas** e de serviços, inclusive de engenharia, quando: (...)

Parágrafo único. **O SRP/RDC, no caso de obra, somente poderá ser utilizado:** (Incluído pelo Decreto nº 8.080, de 2013)

I – nas hipóteses dos incisos III ou IV do caput; e (Incluído pelo Decreto nº 8.080, de 2013)

II – desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Incluído pelo Decreto nº 8.080, de 2013)

a) as licitações sejam realizadas pelo Governo federal; (Incluído pelo Decreto nº 8.080, de 2013)

b) as obras tenham projeto de referência padronizado, básico ou executivo, consideradas as regionalizações necessárias; e (Incluído pelo Decreto nº 8.080, de 2013)

c) haja compromisso do órgão aderente de suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto padrão às peculiaridades da execução. (Incluído pelo Decreto nº 8.080, de 2013)"

Conforme se observa do dispositivo, a regularidade da adoção do registro de preços para a contratação de obras foi atrelada à existência de

características padronizadas, conforme previsto no *caput* do art. 89 e reiterado pelo inc. II, "b" de seu parágrafo único.

A racionalidade adotada no regulamento do RDC parece também ter sido a que fundamentou decisão mais recente do TCU que admitiu a utilização do SRP para obras considerando que, no caso concreto, o objeto dos futuros contratos não compreendia exclusivamente obras, sendo estas de natureza complementar, pontual, pouco complexas e executadas de forma padronizada.

Diante disso, é sustentável que, a partir de uma análise específica de cada caso, seja possível adotar o registro de preços para obras, ainda que não se trate de RDC, desde que apresentem características simples e uniformes nas quais se possa identificar um padrão capaz de atender a diversas demandas.

Enfim, tal posicionamento recente do TCU foi trazido à baila apenas para elucidar/esclarecer os fatos aqui relatados.

Assim, não acolho os fundamentos constantes na impugnação neste tópico, visto que, não vislumbro irregularidade no procedimento licitatório.

B - DA CORRETA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Outro ponto impugnado pela empresa DAMCOM foi a suposta desproporcionalidade constante no edital de exigência da certidão de capacidade técnica. Tal argumento também não deve prosperar pelos seguintes motivos:

Inexiste ofensa ao princípio da igualdade, a exigência de certidão de capacidade técnica compatível com o objeto da concorrência, como é o caso dos autos. Segue recente julgado neste sentido, *in verbis*:

TJ-RO - Apelação APL 00000073420138220006 RO
0000007-34.2013.822.0006 (TJ-RO)

Data de publicação: 12/06/2014

Ementa: Apelação. Mandado de segurança. **Licitação.** Ausência de comprovação de **capacidade** técnica. Atestado diverso do exigido pelo **edital**. **Exigência** de **capacidade** compatível com o objeto da concorrência. Inexis-

tência de ofensa ao princípio da igualdade. Não provimento. 1. Atestado de construção com indicação de obra diversa da prevista no **edital** não se presta para comprovar **capacidade** técnica e experiência para habilitação em certame licitatório. 2. **Exigência** de **capacidade** técnica compatível com o objeto da **licitação** não ofende o princípio da igualdade. 3. Apelo não provido.

Por tudo que foi exposto, opino pelo não acolhimento da impugnação apresentada pela DAMCOM e pela legalidade do procedimento licitatório, com o seu consequente prosseguimento, salvo se, a autoridade competente dispuser de forma diversa.

É o parecer.

Penedo - AL, 31.08.2017.


MÉRCIA SILVA SOUTO MAIA

Assessora Jurídica
Chefe da 5ª AJ
OAB-BA 28.298

Penedo/AL, 06 de setembro de 2017

À Vale do Puiú Ltda.

Ref. Esclarecimentos sobre edital de concorrência 12/2017

Fls. 307
Proc. 629/17-22
Rubrica

Em resposta ao questionamento da empresa Vale do Puiú, esclarecemos:

A empresa elaborou três questionamentos a respeito do referido edital. Os dois primeiros estão esclarecidos no Parecer Jurídico nº 124/2017. Quanto ao terceiro, onde a empresa questiona em relação à qualificação técnica, se a apresentação de acervo comprovando a perfuração de quatro poços em rochas sedimentares, revestidos e com profundidade de 300m cada um, perfazendo um total de perfuração de 1.200m de profundidade, atenderia à exigência feita no Edital, que é a comprovação de perfuração de 15 poços com 80m de profundidade.

Resposta:

Sim. Atinge-se o mesmo quantitativo em metros exigido (1.200m de perfuração). Além disso, entendemos que a complexidade envolvida na perfuração de poços com 300m comprova a capacidade técnica da empresa, tornando-a apta à execução dos serviços propostos.



Ricardo André P. Silva
Chefe da Unidade de Estudos e Projetos
Codevasf – 5ª SR